

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0004/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir eleição direta para os cargos de Subprefeito no Município de São Paulo, previamente à nomeação pelo Prefeito.

Para tanto, propõe-se alterar o artigo 8º da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município, bem como acrescentar novos dispositivos para que se tenha tratamento legal de aspectos fundamentais relacionados às regras sobre quem pode se candidatar, eleição e posse, além das hipóteses de perda do cargo.

Nesse contexto, para se candidatar ao cargo o interessado deve cumprir requisitos já consagrados pela legislação eleitoral e de direito público, como idade mínima de 18 anos, pleno exercício dos direitos políticos, filiação a um partido político, como também ter residência nos limites territoriais da Subprefeitura, não ocupar cargo em comissão no âmbito do Município e, por fim, não incorrer nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme alterada pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa. O candidato ao cargo de Subprefeito, ademais, não pode concorrer, no mesmo pleito, a cargo de Vereador ou Prefeito.

Obtidos os votos da maioria absoluta, ainda que necessária eleição em segundo turno, o candidato é nomeado pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, sendo permitida uma reeleição para um período consecutivo, nos mesmos moldes das regras eleitorais para os cargos de Chefe do Executivo.

De modo a conferir segurança para a execução da política no nível das Subprefeituras, a proposta prevê que o Subprefeito eleito e nomeado pelo Prefeito somente perderá o cargo nos casos de renúncia, incursão nas vedações previstas no artigo 59 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, condenação judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo disciplinar.

Trata-se, em suma, de valorizar a participação democrática na definição do poder político local, conferindo aos paulistanos mais um canal de contribuição direta na definição dos destinos da cidade.

Consideradas as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2016, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.